SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190413 - PR (2026/0073860-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMARO DONISETE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	AMARO DONISETE NOGUEIRA - PR025902
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	:	ADAMASTOR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	AMARO DONISETE NOGUEIRA - PR025902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando a declaração de ausência de excesso de execução. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões e contradições da questão jurídica apresentada pelo agravante. De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com

Documento eletrônico VDA60934385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 808ecefe-428a-4174-a960-3c5c5d10ffdd

ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

IV - De plano, verifica-se que a pretensão recursal é inadmissível, pois o agravante deixou de impugnar especificamente o destacado fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o precedente do STJ citado nas razões recursais, ao afirmar que o valor da condenação abrange o proveito econômico obtido, refere-se expressamente ao CPC/73, tendo em vista que, naquele regime processual, não existia previsão expressa autorizando a utilização do proveito econômico como base de cálculo. Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, para o fim de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/3/2025.

V - Não bastasse isso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo a correção dos critérios fáticos levados em consideração no caso concreto para fins de arbitramento dos honorários, em especial o efetivo montante que integra o valor da condenação para fim de cálculo da verba honorária, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os julgados a seguir: AgInt no AREsp n. 1.526.738/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt no AREsp n. 3.008.857/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.969.084/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60934385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 808ecefe-428a-4174-a960-3c5c5d10ffdd

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 808ecefe-428a-4174-a960-3c5c5d10ffdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190413 - PR (2026/0073860-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMARO DONISETE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	AMARO DONISETE NOGUEIRA - PR025902
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	:	ADAMASTOR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	AMARO DONISETE NOGUEIRA - PR025902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando a declaração de ausência de excesso de execução. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões e contradições da questão jurídica apresentada pelo agravante. De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

IV - De plano, verifica-se que a pretensão recursal é inadmissível, pois o agravante deixou de impugnar especificamente o destacado fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o precedente do STJ citado nas razões recursais, ao afirmar que o valor da condenação abrange o proveito econômico obtido, refere-se expressamente ao CPC/73, tendo em vista que, naquele regime processual, não existia previsão expressa autorizando a utilização do proveito econômico como base de cálculo. Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, para o fim de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/3/2025.

V - Não bastasse isso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo a correção dos critérios fáticos levados em consideração no caso concreto para fins de arbitramento dos honorários, em especial o efetivo montante que integra o valor da condenação para fim de cálculo da verba honorária, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os julgados a seguir: AgInt no AREsp n. 1.526.738/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt no AREsp n. 3.008.857/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.969.084/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, no valor de R$ 398.506,83 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta e três centavos), decorrentes de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais (fls. 551-559).

O Juízo de 1º grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a existência de excesso de execução no importe de R$ 397.074,65 (trezentos e noventa e sete mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e fixar a dívida em R$ 1.432,18 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), uma vez que a coisa julgada formada na demanda originária teria fixado os honorários sobre a condenação em danos morais, e não sobre a dívida declarada inexigível (fls. 18-19). O agravo de instrumento do exequente foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 75-79).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. CÁLCULO UTILIZADO PELO EXEQUENTE QUE UTILIZA COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL) E O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. SENTENÇA QUE, APESAR DE FIXAR OS HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, FOI ALTERADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL, APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ, PARA ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DA VERBA SUCUMBENCIAL PARA VALOR DA CONDENAÇÃO (DANO MORAL). TESE DE QUE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS COM BASES DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA NÃO ACOLHIDA ANTERIORMENTE. RESPEITO À COISA JULGADA, MESMO QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEMAIS, O PRECEDENTE DO STJ, NO SENTIDO DE QUE VALOR DA CONDENAÇÃO COMPREENDE O PROVEITO ECONÔMICO, NÃO SE APLICA NA HIPÓTESE. JULGADO QUE DIZ RESPEITO A ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/73, NO QUAL NÃO HAVIA EXPRESSA DISPOSIÇÃO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 144-148).

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

Amaro alega violação do art. 327 do Código de Processo Civil (CPC/2015), sustentando, em síntese, que houve cumulação própria e simples de pedidos na demanda originária (declaratório e condenatório) e, por isso, a base de cálculo dos honorários deve refletir a soma das pretensões; sustenta que a alteração para o valor da condenação, promovida pela instância recursal na fase de conhecimento, não excluiu o montante da dívida declarada inexigível da base de cálculo dos honorários (fls. 163-165).

Defende a violação do art. 502 do CPC/2015, argumentando, em suma, que a decisão no cumprimento de sentença violou a coisa julgada ao retirar da base de cálculo dos honorários o valor da dívida declarada inexigível, quando o acórdão da ação originária apenas fixou a incidência sobre o valor da condenação e determinou a observância do escalonamento do § 5º do art. 85 (fls. 166-167).

Aponta violação do art. 85, § 3º, I e § 5º, do CPC/2015, sustentando que o acórdão não observou a regra do escalonamento e que o valor da condenação inclui o proveito econômico obtido, considerando a sucumbência em ambos os pedidos (fls. 166-169).

Sustenta a inobservância do Tema 1.076 do STJ, alegando a não observância do critério prioritário e da ordem de vocação para a fixação dos honorários; reforça que, havendo cumulação de pedidos, devem incidir bases distintas conforme cada pretensão autônoma (fls. 167-170).

Alega, por fim, violação do art. 1.022, I, II, e 1.025 do CPC/2015, apontando omissão e contradição no acórdão recorrido por não se manifestar de forma expressa sobre a tese de cumulação de pedidos (art. 327 do CPC/2015) e sobre a violação da coisa julgada (art. 502 do CPC/2015); registra que os embargos foram opostos para prequestionamento e que o tribunal não supriu os vícios (fls. 170-173).

Contrarrazões apresentadas às fls. 198-203.

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 211-216).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os honorários advocatícios devem ser majorados em um (1) ponto percentual."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] Foi proferida decisão contrária as disposições do art. 1.022, I e II do CPC; pois ainda que tenha alterado a base de cálculo dos honorários do valor do proveito econômico para o valor da condenação, não houve modificação da base de cálculo dos honorários [...] fica impugnada a decisão também no ponto que negou provimento ao Recurso Especial sob o fundamento que incide o verbete da súmula 07/STJ [...] fica impugnada a decisão quanto a alegada incidência da Súmula 284/STF; visto que o verbete da Súmula 284/STF só incide quando o recurso é inteligível, o que não é o caso dos autos. [...] se vê que houve debate expresso sobre as disposições dos artigos nºs 85, 327, 502; e também foi apontado nas razões do recurso especial julgamento contrário as disposições do art. 1.025 do CPC, para permitir o julgamento do REsp também por julgamento contrário as disposições do art. 1.022, I e II do CPC; portanto, fica impugnada a decisão agravada quanto a alegada incidência das Súmulas 282 e 356/STF; visto que a matéria está toda prequestionada. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões e contradições da questão jurídica apresentada pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

Em suas razões, o agravante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, pois, "embora o v. acórdão tenha visto que havia cumulação própria e simples de pedidos; e também tenha visto que a decisão agravada não observou a coisa julgada; ao invés de suprir a omissão e eliminar a contradição existente no v. acórdão, rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento que “se trata de manifesto inconformismo”, sem fundamentação que o sustente" (fl. 171).

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração, em resumo, nos seguintes termos (fls. 146-147):

> Todavia, o que se verifica no caso é que o recurso foi interposto com explícito intuito de rediscussão da matéria já analisada e decidida, a pretexto de sanar omissões e contradição.
>
> Conforme esclarecido no julgamento do agravo de instrumento, na origem, a sentença julgou procedente o pedido de inexigibilidade de débito tributário e condenou o Estado do Paraná ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido. Em apelação, o Estado pleiteou a redução dos honorários, sustentando que a base de cálculo deveria ser o valor da condenação. Esta Câmara negou provimento ao recurso, entendendo que o proveito econômico total alcançava R$ 3.455.028,41, considerando também a inexigibilidade do débito tributário, e manteve os honorários em 10% sobre esse montante.
>
> Inconformado, o Estado interpôs recurso especial, alegando que os honorários deveriam observar a ordem de preferência prevista no art. 85, §5º, do CPC, com incidência prioritária sobre o valor da condenação. O STJ deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o arbitramento da verba honorária observasse os critérios definidos no Tema 1.076 do STJ e a gradação escalonada do referido dispositivo legal.
>
> Em juízo de retratação, esta Câmara deu parcial provimento à apelação, para fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, com observância da regra de escalonamento prevista no § 5º do art. 85 do CPC.
>
> Com isso, deixou-se de considerar, para fins de base de cálculo da verba honorária, o valor atribuído à inexigibilidade do débito, o que representou alteração em relação ao critério adotado na sentença.
>
> Embora o embargante alegue que o acórdão foi omisso ao não reconhecer que, tanto o STJ ao determinar o retorno dos autos, quanto esta Corte Estadual ao dar parcial provimento à apelação do Estado, não determinaram a exclusão do valor declarado inexigível da base de cálculo dos honorários, confira-se o enfrentamento da matéria na decisão embargada:
>
> “No ponto, a alegação de que “no julgamento da apelação cível não haveria determinação de retirada do valor do débito declarado inexigível é descabida. da base de cálculo dos honorários” Essa tese do agravante foi, inclusive, apresentada no julgamento do recurso especial, mas foi rejeitada com o acolhimento da insurgência do ESTADO DO PARANÁ, tendo o STJ dado provimento ao recurso especial para definir que os honorários deveriam ser fixados com base no valor da condenação."

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

> A respeito do precedente apresentado pelo embargante nas razões do recurso de agravo de instrumento, este Colegiado destacou que "o precedente do STJ invocado nas presentes razões recursais, no sentido de que o valor da condenação compreende o proveito econômico obtido faz clara menção ao CPC/73, pois, como se sabe, naquele diploma processual não havia permissivo expresso de se utilizar o proveito econômico como base de cálculo."
>
> Quanto à alegada contradição, cumpre esclarecer que o voto do agravo de instrumento observou expressamente o critério estabelecido no julgamento da apelação cível, cuja decisão transitou em julgado, fixando a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação, conforme decidido pela Câmara naquela oportunidade.
>
> Dessa forma, não há que se falar em contradição, uma vez que o acórdão embargado apenas considerou a conclusão definitiva fixada na apelação, não inovando ou modificando qualquer aspecto já consolidado.
>
> Quanto ao pedido de prequestionamento, verifico que descabido, posto que a legislação processual em vigor consolidou o entendimento a respeito da possibilidade e da suficiência do prequestionamento implícito/ficto para acesso às instâncias superiores no art. 1.025.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.

II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020.)

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

Quanto ao mais, igualmente sem razão.

Consoante se depreende do acórdão recorrido, a Corte estadual, em razão das particularidades da lide, decidiu pela manutenção da decisão que reconheceu o excesso de execução. Isso porque, reconheceu que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais não inclui o débito declarado inexigível, uma vez que a fixação da verba honorária sobre o proveito econômico obtido não foi preservada em sede recursal na demanda originária, prevalecendo, assim, o percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação. Veja-se, em resumo (fls. 78-79):

> Feita essa síntese processual, constata-se, facilmente, que houve modificação da sentença deixando os honorários de serem fixados sobre o valor do proveito econômico e passando a incidir sobre o valor da condenação (danos morais).
>
> No ponto, a alegação de que "no julgamento da apelação cível não haveria determinação de retirada do valor do débito declarado inexigível da base de cálculo dos honorários" é descabida. Essa tese do agravante foi, inclusive, apresentada no julgamento do recurso especial, mas foi rejeitada com o acolhimento da insurgência do ESTADO DO PARANÁ, tendo o STJ dado provimento ao recurso especial para definir que os honorários deveriam ser fixados com base no valor da condenação.
>
> Com efeito, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante e, embora se reconheça que a base de cálculo dos honorários, por constituir matéria de ordem pública, pode até mesmo ser analisada/alterada de ofício, é de se levar em conta que o cumprimento de sentença em questão é justamente a cobrança de honorários de sucumbência, sendo indispensável o respeito à coisa julgada.
>
> [...]
>
> **De mais a mais, o precedente do STJ invocado nas presentes razões recursais, no sentido de que o valor da condenação compreende o proveito econômico obtido faz clara menção ao CPC/73, pois, como se sabe, naquele diploma processual não havia permissivo expresso de se utilizar o proveito econômico como base de cálculo.**
>
> Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu o excesso de R$ R$ 397.074,65 e definiu como devido o valor de R$ R$ 1.432,18, sob o fundamento de que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais não contempla a dívida declarada inexigível, dado que a fixação da verba sucumbencial sobre o valor econômico obtido não foi mantida em grau recursal, prevalecendo o percentual de 10% sobre o valor da condenação. (grifo nosso.)

De plano, verifica-se que a pretensão recursal é inadmissível, pois o agravante deixou de impugnar especificamente o destacado fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o precedente do STJ citado nas razões recursais, ao afirmar que o valor da condenação abrange o proveito econômico obtido, refere-se expressamente ao CPC/73,

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

tendo em vista que, naquele regime processual, não existia previsão expressa autorizando a utilização do proveito econômico como base de cálculo.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, para o fim de não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. A ausência de impugnação, no recurso especial, à fundamentação adotada pela aresto hostilizado enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/03/2025.)

Não bastasse isso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo a correção dos critérios fáticos levados em consideração no caso concreto para fins de arbitramento dos honorários, em especial o efetivo montante que integra o valor da condenação para fim de cálculo da verba honorária, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA PELO ATRASO NO IMPLEMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ART. 31 DO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADSTRIÇÃO AO TÍTULO EXEQUENDO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.
>
> 1. Quanto à insurgência em relação a não aplicação da multa pelo atraso na implantação do benefício, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
>
> 2. A Corte de origem não se manifestou sobre a matéria de que trata o art. 31 do Estatuto do Idoso, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Com relação à base de cálculo da verba honorária, o Tribunal de origem, após detida análise dos elementos informativos dos autos, concluiu que o cálculo efetuado pela Contadoria não observou os termos do título judicial exequendo, que determinara a fixação dos honorários em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão, em 13.03.2007.

4. Assim, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno do particular não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.526.738/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) (grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PRESIDENCIA. RECONSIDERAÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu que os descontos indevidos configuraram meros dissabores, insuficientes para caracterizar dano moral.

2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. O reexame dos critérios adotados para a fixação da verba honorária demandaria novo juízo sobre elementos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.008.857/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO . INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, não havendo conteúdo condenatório na sentença, tampouco no acórdão recorrido, não é possível o arbitramento da verba honorária sobre o valor da condenação.

1.1. Para afastar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da natureza não condenatória do título e dos critérios de arbitramento dos honorários, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.969.084/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:12
Código de Controle do Documento: 3bf49a5b-8122-41ec-917c-6c7c8f8a9ae6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.413 / PR

Número Registro: 2026/0073860-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093223220168160044 00199454420268160000 00207754420258160000
93223220168160044001994544202681600000 199454420268160000 207754420258160000
93223220168160044

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMARO DONISETE NOGUEIRA
ADVOGADO	: AMARO DONISETE NOGUEIRA - PR025902
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	: ADAMASTOR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: AMARO DONISETE NOGUEIRA - PR025902

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMARO DONISETE NOGUEIRA
ADVOGADO	: AMARO DONISETE NOGUEIRA - PR025902
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	: ADAMASTOR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: AMARO DONISETE NOGUEIRA - PR025902

Documento eletrônico VDA60931750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 4345b9d1-7a5c-4e43-90b3-e3ebae198c3d

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 4345b9d1-7a5c-4e43-90b3-e3ebae198c3d